



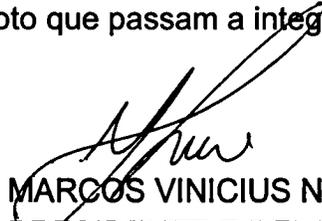
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/09
Processo nº : 10315.001148/2001-61
Recurso nº : 130232
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : MAURO TAVARES DE LUNA-ME
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA-CE
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.700

NORMAS PROCESSUAIS – DESISTÊNCIA – O pedido de parcelamento (PAES) acompanhado do pedido de desistência do recurso põe fim ao litígio, tornando-o sem objeto. Recurso que não se toma conhecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO TAVARES DE LUNA-ME

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por renúncia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

Processo nº : 10315.001148/2001-61
Acórdão nº : 107-07.700

Recurso nº : 130232
Recorrente : MAURO TAVARES DE LUNA-ME

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para a Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, fls. 04/33, no valor total de R\$ 48.581,69, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, foram apuradas as seguintes infrações:

1) Falta de Recolhimento do Imposto de Renda – ME/96 – divergência entre os valores de receita bruta declarados e os apurados com base na escrita e nos documentos fiscais do contribuinte. Essas diferenças ensejaram a apuração de saldos de tributos a recolher, inclusive de imposto de renda e PIS sobre a parcela da receita bruta apurada que ultrapassou o limite de isenção para Microempresa. Enquadramento legal: arts. 2º e 12 da Lei nº 7.256/84; art. 42 da Lei nº 8.383/91; arts. 150, 151 e 889, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – RIR/94; art. 149 da Lei nº 5.172/66; e arts. 15 e 30 da Lei nº 9.249/95.

2) Arbitramento do Lucro nos períodos de 03/99, 06/99, 09/99, 12/99, 03/2000, 06/2000, 09/2000 e 12/2000 – arbitramento do lucro que se faz em razão de o contribuinte, excluído de ofício da sistemática do SIMPLES, a partir de 01/01/97, ter ficado sujeito à tributação com base o Lucro Real a partir dessa data, sem possuir escrita contábil na forma exigida pelas leis comerciais e fiscais, de forma a possibilitar a apuração de seu resultado fiscal nesse regime tributário. Enquadramento legal: de 01/01/95 a 31/03/99 - art. 47, I, da Lei nº 8.981/95; de 01/04/99 a 31/12/2001 – art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

IRPJ – Receitas Operacionais da Atividade não Imobiliária – Falta de Recolhimento dos Tributos Devidos- falta de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativamente ao período de 01/99 a 12/00, no qual o contribuinte, tendo sido excluído de ofício do SIMPLES, ficou sujeito ao regime normal de tributação e, em razão de não dispor de escrita fiscal na forma exigida por lei, teve seu lucro arbitrado. Em virtude da falta de previsão legal, os valores recolhidos a título de SIMPLES deixaram de ser abatidos na apuração dos débitos. Enquadramento legal: art. 149 da Lei nº 5.172/66; e art. 16 da Lei nº 9.249/95; art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96; arts. 531 e 841, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Processo nº : 10315.001148/2001-61
Acórdão nº : 107-07.700

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 02/01/2002, fls. 95, apresentou o contribuinte impugnação em 01/02/2002, fls. 97/101, requerendo, em síntese, que:

1. seja considerada a exclusão da empresa do SIMPLES a partir da data da intimação do Ato Declaratório nº 014, de 21/12/2001;

2. compreendendo que a exclusão do SIMPLES, onde se verifica a receita apurada, que ultrapassa o valor estabelecido para microempresa, com base no Termo de Opção para o SIMPLES, adesão ocorrida em Dez/97, devendo o ato infracional só atingir a partir do ano de 1998;

3. o valor abatido encontre sua data de pagamento, a quitação mecanicamente lançada, e a planilha faça memorizar saldo devedor remanescente, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, onde o montante dos créditos será passível de aproveitamento nos períodos de apuração subseqüentes, onde o pedido de restituição e compensação se materializa no período de 1996 a 2000, conforme pedido anexo.

4. supressão da multa de 75%, quando há de compreender, Estado e Contribuinte parceiros, onde a inércia do Estado, para excluir o impugnante da modalidade dos SIMPLES, conduz irremediavelmente a sua falência, tornando inteiramente impossível, mesmo com todo patrimônio disponível, efetuar o pagamento do valor arbitrado, que atinge mais de cem mil reais;

5. eliminação dos juros, quando se há culpa, é de se vislumbrar culpa concorrente, tanto do Estado, quanto do Contribuinte, e não pode este suportar sozinho;

6. protesta provar o alegado por todo tipo de prova em Direito admitida, especialmente, documental, pericial, contábil e legal.

A autoridade de primeira instância assim decidiu o litígio:

“Ano-calendário: 1996, 1999, 2000

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

Toma-se como não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando, da análise do mérito da autuação, referido exame se revela prescindível.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Processo nº : 10315.001148/2001-61
Acórdão nº : 107-07.700

Descabida a argüição de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o auto de infração descreve de forma clara e precisa, as infrações apontadas pela fiscalização, e é assegurado ao sujeito passivo o direito de contestá-las, nos termos das normas que regem o processo administrativo-fiscal.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado ajustar o crédito tributário lançado à capacidade econômico-financeira do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO.

A utilização de crédito, decorrente de pagamento indevido ou maior que o devido, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1996, 1999, 2000

Ementa: **TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999, 2000

Ementa: **Exclusão do SIMPLES.**

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica, na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00. A exclusão, de ofício, do SIMPLES surtirá efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte apresenta recurso às fls 202 a 220.

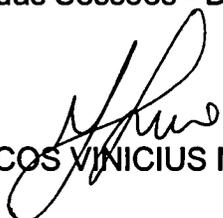
Processo nº : 10315.001148/2001-61
Acórdão nº : 107-07.700

O processo foi baixado em diligência conforme Resolução da Sétima Câmara deste Conselho Às fls 309 a 317. Às fls 338/339 foi acostada aos autos pedido de parcelamento (PAES) e às fls 341 a contribuinte requer a desistência do recurso interposto neste processo.

A teor do art. 16 e parágrafos do Regimento Interno deste Conselho o pedido de parcelamento (PAES) acompanhado do pedido de desistência do recurso põe fim ao litígio, tornando sem objeto o processo.

Dado o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA